



## ***FRESH START* – UMA NOVA PERCEPÇÃO SOBRE O DIREITO FALIMENTAR <sup>1</sup>**

**Suélen Cristini Pedroso<sup>2</sup>, Gabriel de Lima Bedin<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Artigo desenvolvido por Suélen Cristini Pedroso e orientado pelo professor Gabriel de Lima Bedin

<sup>2</sup> Bacharel em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

<sup>3</sup> Mestre, Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI

### **INTRODUÇÃO**

Neste trabalho será realizada uma breve análise da insolvência no Brasil. Hodiernamente a sociedade teve que se adequar a novos valores e modelos de mercado. Assim, a legislação também precisou sofrer modificações, inicialmente tivemos o Decreto-lei 7.661/45, que previa um caráter punitivo, posteriormente veio a Lei 11.101/05, que foi recentemente modificada pela Lei 14.112/20, trazendo um novo viés à insolvência no país, demonstrando uma cisão com o modelo anterior. A lei atualmente em vigor tem como escopo a preservação da empresa e pela recolocação do empresário falido no mercado. Portanto será por meio do *fresh start* que se terá uma nova oportunidade ao empresário insolvente, fundamental para o desenvolvimento econômico.

### **METODOLOGIA**

A metodologia empregada neste artigo é exploratória e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na internet capazes de construir um estudo teórico coerente sobre o tema. Foi realizada, ainda, a leitura do material selecionado, afim de propiciar uma reflexão crítica.

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No Brasil, o insolvente foi historicamente estigmatizado como o sujeito que agiu de má-fé na condução de sua empresa, independentemente da situação fática que precedeu a insolvência. Nesse contexto, a legislação falimentar refletia este entendimento, estabelecendo



normas, regulamentos e punições severas ao devedor, o que, todavia, se mostra incompatíveis com o modelo atual de empreendedorismo.

Assim, a legislação falimentar – com o passar o tempo – foi adequada aos novos desafios e às necessidades socioeconômicas da população, tratando de forma diferente o insolvente de má-fé, que gera o seu negócio de forma obscura, do insolvente de boa-fé, que simplesmente sucumbiu devido à fatores econômicos – inerentes ao capitalismo. O advento da Lei 14.112/20, portanto, foi importante para ressignificar a figura do insolvente, possibilitando a reinserção do insolvente ao mercado econômico através do *fresh start*<sup>4</sup>.

Neste viés, insta salientar as palavras de Marcelo Sacramone sobre o *fresh start* mediante extinção das obrigações do falido. Vejamos:

A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo<sup>5</sup>.

Neste contexto, a legislação falimentar tem o condão de manter a economia em movimento, recuperando o insolvente e realocando ativos na economia, gerando empregos, auxiliando no desenvolvimento social e fomentando tributos. Possibilitar a reinserção do falido ao mercado, dessa forma, mostra-se fundamental para garantir o desenvolvimento econômico a partir do empreendedorismo.

Logo, as alterações na Lei 14.112 propiciaram: a) a viabilização "*do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica*" como um dos objetivos da falência (artigo 75, LRF); b) celeridade ao novo regime de realização do ativo (artigos 93, §3º, artigo 22, III, "j", e artigo 142, §2º-A, IV, LRF); c) positivar a falência frustrada (artigo 114-A, LRF); e ainda d) expandir as proposições de extinção das obrigações do falido (artigo 158, LRF).

Cabe destacar, por oportuno, que uma das principais modificações trazidas pela Lei 14.112/2020, é a possibilidade de o insolvente obter a extinção de suas obrigações no decurso de 3 (três) anos após a decretação da falência (art. 158, V da LRF). Tal possibilidade é diferente

<sup>4</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2023.



legislação anterior - Lei n. 11.101/2005 – que previa o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do processo de falência. Há, portanto, um processo mais célere para o retorno da atividade empresária, pois não há razões para manter em tramitação uma falência que não terá bens a arrecadar.

Dito isso, Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias, trazem as seguintes considerações acerca das modificações da Lei n. 14.112/2020. Vejamos:

No entanto, os espíritos da inovação e da desburocratização têm gerado bons frutos no Brasil. A exemplo das alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, o nono texto da LREF pretende dar efetividade ao chamado *fresh start* - expressão que em português, pode ser traduzida como recomeço livre dos ônus da falência, princípio que promove o rápido retorno do falido à atividade empresarial, sem eventuais ônus de empreendimento anterior. As mudanças trazidas pela Lei n. 14.112/2020 propiciam celeridade ao reinício das atividades pelo empresário honesto, deixando-o livre para explorar outras possibilidades de negócios, sem quaisquer obstáculos legais, sobretudo, ante a significativa redução dos prazos de extinção das obrigações<sup>6</sup>.

Destarte, diante destas modificações o Poder Judiciário tomará um importante papel diante desta mudança cultural. Neste interim é necessário deixar de associar a insolvência a uma ideia de fracasso empresarial, pautando-a como uma consequência advinda do risco da atividade econômica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo compreendeu que o direito falimentar evoluiu, se adequando à modernidade e às características socioeconômicas da coletividade. Assim, a modificação da Lei 14.112/2020 pretende dar efetividade ao chamado *fresh start*, é o novo começo para o insolvente que deseja prosseguir com seu instinto empreendedor uma nova oportunidade de ser reinserido na sociedade empresarial.

É consequência lógica dizer, enfim, que a legislação falimentar e suas inovações visam manter a economia em movimento, renovando e substituindo aquilo que não deu certo por algo que possa perseverar, gerar empregos, desenvolvimento social e tributos.

<sup>6</sup> Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Alessandra Fachada Bonilha. et al.); coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mavara Roth Isfer Osna. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.



**Palavras-chave:** Fresh Start. Falência. Obrigações. Recuperação Judicial. Nova Lei de Falências.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Alessandra Fachada Bonilha. et al.); coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mavara Roth Isfer Osna. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Juruá, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.